



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

ATA DA 2ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 25 DE MAIO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2020 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Processo 193/18 e 1900/19).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 25 de maio de 2020, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO n. 2110, de 15.5.2020, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 03357/13
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação indevida de cargos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Trata-se acompanhamento de medidas de execução de determinações da Corte de Contas, as quais vêm sendo reiteradamente descumpridas pelos responsáveis. Verificado o descumprimento injustificado, a imposição de multa, com renovação de prazo para cumprimento é medida que se impõe, o que pleiteia o Ministério Público de Contas nesta oportunidade.”
DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação imposta no item VI do Acórdão APL-TC 00003/19, prolatado neste processo, pelos senhores Evandro Marques da Silva e Claudiomiro Alves dos Santos, prefeitos, respectivamente, dos municípios de Monte Negro e Theobroma; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 00311/20
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Responsáveis: Maria Emilia do Rosario - CPF n. 300.431.829-68, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.116/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeição: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis, os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-B e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-A da Meta 1 do Plano Municipal de Educação (PME) de Jaru, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

3 - Processo-e n. **04021/18 (Processo de origem n. 00536/15) - Pedido de vista em 19/3/2020**

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Pedido de Reexame referente ao APL-TC 00435/18, Processo n. 00536/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE

Advogados: Lerí Antônio Souza e Silva, Arthur Leandro Veloso de Souza

Suspeição: Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: Muito embora se trate de pedido de vista, não houve manifestação do Ministério Público de Contas na sessão originária, naquela oportunidade consensualmente diferida para esta assentada. Nessa senda, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da matéria alegada em sede preliminar e, no mérito pelo improvimento do apelo, nos termos do Parecer já encartado no processo.

Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento. O Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello manteve seu voto. Os Conselheiros Francisco Carvalho e Wilber Carlos dos Santos Coimbra acompanharam o voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

4 - Processo-e n. **00425/18 (Pedido de Vista em 5/3/2020) ADIADO**
Interessado: Clenio Marcelo Marques Gusmao - CPF n. 386.947.862-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**
Revisor: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Tratando-se de pedido de vista, já houve manifestação oral do Ministério Público de Contas pela ilegalidade e negativa de registro ao ato concessório, por ocasião da sessão presencial do Tribunal Pleno do dia 5 de março de 2020, ocasião em que também houve sustentação do representante do Iperon.”
Observação: O Conselheiro Edilson de Sousa Silva apresentou voto no sentido de manter o posicionamento firmado pelo Parecer Prévio n. 164/2003 - TCE/RO (Processo n. 3664/2003) e pela Decisão n. 013/2005 (Processo n. 3257/1998) para deixar de reconhecer que o servidor policial militar de Rondônia tem direito de ser transferido para a Reserva Remunerada, a pedido, com proventos proporcionais, por ser inaplicável o artigo 93, II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com redação dada pela Lei Estadual n. 305/1991, e sim a Lei n. 1.062/2002 (art. 28); considerar ilegal, tornando sem efeito, o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 7/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1.8.2017, em favor do Bombeiro Militar Clênio Marcelo Marques Gusmão, ocupante do Posto de 1º Tenente BM, RE 200007955, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração, paridade e extensão de vantagens; e negar o registro, com determinação. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves apresentaram voto acompanhando o Conselheiro Edilson de Sousa Silva. O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza pediu vista do processo.

5 - Processo-e n. **00947/20**
Responsáveis: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2020 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2020 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina no sentido de que o Pleno referente a DM-0069/2020-GCESS, versando sobre a definição dos repasses duodecimais aos Poderes e órgãos autônomos do Estado do mês de abril (sobre a receita arrecadada no mês de março), declarando-se cumpridos os seus termos.”

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, a DM-0069/2020-GCESS (ID 879711), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Benedito Antônio Alves

6 - Processo-e n. 00376/20
Responsáveis: Raimundo Nonato Pereira dos Santos - CPF n. 589.903.482-34, José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.107/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis, os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com alerta e determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo n. 02313/17
Interessados: Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n. 041.237.378-54, Maria Ivani de Araújo Sousa - CPF n. 252.282.932-72, Tereza Borges Rodrigues - CPF n. 238.140.472-49, Renaldo Souza da Silva - CPF n. 305.533.189-34, Claudia Borges Rodrigues Lauterte - CPF n. 659.083.762-72, Auxiliadora Gomes dos Santos - CPF n. 188.852.172-49, Jader Maia Marques - CPF n. 054.553.596-49, Raquel Duarte Carvalho - CPF n. 202.972.976-00, Silvério dos Santos Oliveira - CPF n. 431.379.389-53, Marcelo Vagner Pena Carvalho - CPF n. 561.717.222-00, Edinaldo da Silva Lustoza - CPF n. 029.140.421-91
Responsável: Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item II do Acórdão APL-TC 00258/17. Representação - Irregularidades no pagamento de gratificações.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: José Oliveira de Andrade - Defensor Público, Maria Fernanda Balestieri - OAB n. OAB/RO 3.545, Márcia Passaglia - OAB n. OAB/RO 1.695, Manoel Veríssimo F. Neto - OAB n. OAB/RO 3.766, Nathaly da Silva Gonçalves - OAB n. OAB/RO 6.212, Saiera Silva de Oliveira - OAB n. OAB/RO 2.458, Nádia Pinheiro Costa OAB/RO 7035, Roseane Maria Vieira Tavares Fontana OAB/RO 2209, Maria de Lourdes Batista dos Santos - OAB/RO 5465, Márcio Valério de Souza - OAB/RO 4976

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta pelo julgamento da Tomada de Contas Especial com regulares com ressalvas, com imposição de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão do abuso verificado na reiteração de nomeações de comissões para tarefas ordinárias, desvirtuando o caráter de excepcionalidade posto na Lei Municipal n. 2.735/2010, nos termos do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Julgar regulares as contas dos agentes apontados como responsáveis, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral da Senhora Márcia Passaglia, representante de Raquel Duarte Carvalho, acesso em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=8&v=NSzYXqYATgw&feature=emb_logo

E da Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana, representante de Izabela Lisboa Funari Borghi, acesso em: https://www.youtube.com/watch?v=0RBP7aHyNrA&feature=emb_logo

8 - Processo-e n. 02599/19

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcia Regina de Souza - CPF n. 419.049.902-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3117/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

endereçados ao responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão afetos ao cumprimento das determinações emanadas do Acórdão APL-TC 00555/17, proferido no Processo nº 3117/2017/TCE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, CPF nº 325.545.832-34, Prefeito Municipal de Ji-Paraná e da Senhora Marcia Regina de Souza, CPF nº 419.049.902-15, Secretária Municipal de Educação do Município de Ji-Paraná, foram parcialmente cumpridas em função de que a Meta 1A, consistente em ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender no mínimo 25% das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, até 2025, ter atingido 20,4% do mínimo estabelecido e a Meta 1B, consistente em universalizar a Educação Infantil na Pré-Escola para crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade até 2017, ter atingido o percentual de 83,15%, com alerta e determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01197/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: José Walter da Silva - CPF n. 449.374.909-15, Debora da Silva Puerari - CPF n. 975.084.972-87
Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00070/17 referente ao processo 04100/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, concluído o monitoramento da auditoria realizada no serviço de transporte escolar do Município de Alvorada do Oeste, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados (cumprimento parcial das medidas determinadas no APL-TC 00070/17) e endereçados aos responsáveis os alertas, recomendações e determinações sugeridos pelo corpo técnico, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo. (Manifestação refeita para correção de erros de digitação).”

DECISÃO: Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo no Acórdão APL-TC 00070/17, proferido no Processo nº 4100/2016-TCE-RO, de responsabilidade do Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal e da Senhora Débora da Silva Puerari, Controladora Municipal, foram parcialmente cumpridos, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 05272/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87, Portal Posto Cacaúlândia LTDA - EPP - CNPJ n. 10.960.605/0001-88, Daniel da Silva - CPF n. 326.682.792-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

91, Naildon da Silva Pereira - CPF n. 615.174.702-00, Jeanne Gomes dos Santos - CPF n. 013.379.682-50, Rosilene Rodrigues de Moura - CPF n. 408.061.112-91, Uanderson Silva de Oliveira - CPF n. 900.852.482-15, Moacir Dresch - CPF n. 626.118.282-53, Adailton Luz de Souza - CPF n. 497.491.452-91, Cleonice Aparecida Valério - CPF n. 652.189.732-20, Herlan Monteiro Gambarini - CPF n. 848.952.412-20, Maxsuel Falcão Metzker - CPF n. 498.104.992-72, Edmar Ribeiro de Amorim - CPF n. 206.707.296-04, João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Adrie Aparecida Biazatti Danieletto - CPF n. 972.990.572-04

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 001/CTCE/2016 (Instaurada em cumprimento a DM-GCVCS-TC 00164/15, proferida nos autos do Processo n. 03186/15/TCE-RO, em virtude de possíveis irregularidades no controle de combustível).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Advogados: Luiz Eduardo da Silva - OAB n. 28.143-A OAB/PR, William Alves Jacintho Rodrigues - OAB n. 3272, Valdomiro Jacintho Rodrigues - OAB n. 2368, Leila Lucia Teixeira da Silva, OAB/PR 28.144

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas reitera os termos do Parecer 0058/2020-GPMPC encartado nos autos, notadamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento do contraditório e da ampla defesa em relação aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes, sem o que restará inviabilizado o julgamento de mérito, por malferimento ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Em não sendo este o entendimento do Tribunal Pleno, a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, o que, em sede de pedido alternativo, desde já se requer.”

DECISÃO: Arquivar o processo de Tomada de Contas Especial, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01118/18

Aposos: 02409/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Josiane da Silva Alves - CPF n. 068.365.357-10, Sebastião Bastos Rodrigues - CPF n. 465.317.266-87, Neuselice Caetano Vieira - CPF n. 568.751.001-00, Amarildo Ribeiro - CPF n. 873.448.667-49, Kátia Regina de Barros Souza - CPF n. 497.667.082-15, José Camilo Lima - CPF n. 623.955.482-00, Elisabeth Aparecida Campos - CPF n. 110.600.738-70, Waldecir Fernandes de Lima - CPF n. 284.232.241-04, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Cícero André de Souza - CPF n. 302.235.122-49, Ivone de Fatima Dias Ferraz - CPF n. 621.725.229-53, Elson de Souza Montes - CPF n. 162.128.512-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral - OAB n. 6642



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Opina o Ministério Público de Contas seja a Tomada de Contas Especial julgada regular, nos termos do Parecer encartado no processo.”
DECISÃO: Julgar regular a Tomada de Contas Especial, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 03998/17
Aposos: 02917/17
Interessado: Tribunal de Contas de Rondônia
Responsáveis: Robson Ortiz Estevez - CPF n. 850.140.282-68, Edmar Carlos da Silva - CPF n. 277.236.312-00, Nilson Akira Suganuma - CPF n. 160.574.302-04, Sidneia Aparecida Ortiz de Abreu Esteve "Hotel do Manelão" - CNPJ n. 19.378.286/0001-71, Admilson Doria de Oliveira – CPF n. 663.118.612-91
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de diárias a funcionários para hospedagens durante a execução da Operação "Mão Amiga" do Governo Estadual
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogados: Francisco de Assis Moura Gomes Rodrigues - OAB n. 5847, Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659, Escritório Costa e Reis Advogados Associados - OAB n. 016-2004

Relator: **CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: O Ministério Público de Contas opina seja a Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito no valor do dano apurado, atualizado monetariamente, e imposição de multa aos responsáveis, nos termos do Parecer encartado no processo.”“
DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial; imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 03482/18 (Processo de origem n. 03388/16) - Pedido de Vista em 05/12/2019
Recorrente: Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo n. 03388/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Denyvaldo dos Santos Pais Júnior - OAB n. 7655, Ana Caroline Dias Cociuffo Villela - OAB n. 7489, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Elton José Assis - OAB n. 631



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Suspeição: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Revisor: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Tendo em vista se tratar de pedido de vista, já houve manifestação do Ministério Público de Contas na sessão originária, pelo conhecimento do recurso e, no mérito pelo improvimento, nos termos do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Conceder provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, e o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

14 - Processo-e n. 00375/20

Interessados: José Ramos de Mello - CPF n. 584.273.172-04, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78, Francicleia Cavalcante de Oliveira - CPF n. 686.430.472-87

Responsáveis: Marcos Antônio Barros de Souza - CPF n. 389.333.492-00, Patricia Margarida Oliveira Costa - CPF n. 421.640.602-53, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. 239.022.992-15

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.103/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 03286/19 (Processo de origem n. 00224/13)

Recorrentes: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72

Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face do Acórdão APL-TC 00646/17 proferido nos autos do Processo n. 00224/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a responsabilização da recorrente levada a termo pelo APL-TC 00646/2017, com consequente julgamento pela regularidade das respectivas contas e expedição de quitação plena à interessada, nos moldes do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neri, representante da Senhora Cleidimara Alves, acesso em: https://www.youtube.com/watch?v=lZHOTRXAles&feature=emb_logo

16 - Processo n. 02431/16

Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, Lenilson George Xavier Junior - CPF n. 739.535.559-87, Keidimar Valério de Oliveira - CPF n. 575.502.552-53, Ismael da Silva Bilati - CPF n. 643.624.852-87, Antonio Mendonça de Andrade - CPF n. 316.923.112-04, Clacídio dos Santos - CPF n. 452.655.859-15, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Cleidimar Teixeira Bastos - CPF n. 602.466.852-04, Izaú José de Queiroz - CPF n. 248.864.246-00, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Sebastiana Nunes de Almeida - CPF n. 390.589.992-20, Zuleide Bispo Santos Ferreira - CPF n. 422.626.152-68, Laércio Alves da Silva - CPF n. 385.974.542-53, Michel Figueiredo Yunes - CPF n. 325.447.902-53, Patrícia Possa - CPF n. 635.029.682-68, Reinaldo de Oliveira Branco - CPF n. 485.764.842-34, Sandálio Morante Oya Neto - CPF n. 807.656.619-34, Lilian Gomes dos Santos - CPF n. 773.873.842-15, Luzia Lima Amorim - CPF n. 606.990.192-49, Maria dos Reis Moreira de Souza - CPF n. 350.485.062-00, Alex Sabai da Silva - CPF n. 673.768.942-68, Mauricéia Corrêa - CPF n. 687.559.372-68, Emílio Romain Romero Perez - CPF n. 691.325.501-20, Fernando Antônio Ferreira de Araújo - CPF n. 291.505.744-34, Gregório de Almeida Neto - CPF n. 083.082.094-91, Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I do Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido em 31/05/16 - Fiscalização de Atos e Contratos - acumulação remunerada indevida de cargos na área da saúde na prefeitura de Alta Floresta do Oeste - Papel de Trabalho WP/AGP.03 - fls. do proc. 4345/09 - Auditoria de Gestão do 1º SEM/2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogados: Patrícia Ramos Patry - OAB n. RO 7183, Daiane Glowasky – OAB/RO n. 7953, Cidineia Gomes da Rocha - OAB n. 6594, Eder Junior Matt - OAB n. 3660, Silvio Carlos Cerqueira - OAB n. 6787, Wilson Nogueira Junior - OAB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

n. 2917, Igor Amaral Gibaldi - OAB n. 6521, Magnum Jorge Oliveira da Silva - OAB n. 3204, Cândido Ocampo Fernandes - OAB n. 780, Fabricio Fernandes Andrade - OAB n. 2621, Allana Felicio da Silva Guaitolini - OAB n. RO 8035, Josana Guaitolini Alves - OAB n. 5682

Relator:

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Manifestação Ministerial Eletrônica:

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Trata-se de processo extremamente trabalhoso e complexo, cujo Parecer, o qual ora se reitera, consumiu 263 páginas, cuja conclusão foi a seguinte: I-pelo afastamento das responsabilidades irrogadas aos Sr. Antônio Mendonça de Andrade[1], Nerdilei Aparecida Pereira[2], Lenilson George Xavier Júnior[3], Valdoir Gomes Ferreira[4], Daniel Deina[5] e Laércio Alves da Silva[6], nos termos do Item 1 deste opinativo, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a eles, julgada regular, os termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996; II-pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. Michel Figueiredo Yunes, médico, capitulada no Item III, h, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 5.5 deste parecer); III-pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. Izaú José de Queiroz, médico, capitulada no Item III, o, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, julgada regular, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 10.3 deste parecer); IV- pela permanência das seguintes irregularidades: a) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISMAEL DA SILVA BILATI, TÉCNICO DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2013, no valor total de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 2.4 deste Parecer). b) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRÍCIA POSSA, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no importe R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 3.6 deste Parecer). c) DE RESPONSABILIDADE DO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dois perante a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Municipal de Cacoal, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no importe R\$ 14.011,51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 4.4 deste Parecer). d) DE RESPONSABILIDADE DO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, no importe de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 6.8 deste Parecer); e) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX SABAI DA SILVA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no importe de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 7.4 deste Parecer); f) DE RESPONSABILIDADE DO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013, no importe de o valor total de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 8.3 deste Parecer); g) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses de janeiro, fevereiro e julho), 2011 (mês de setembro), 2012 (meses de janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (meses de outubro, novembro e dezembro) e 2014 (mês de julho), no importe de R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 9.6 deste Parecer); h) DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (mês de março), no importe de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 11.2 deste Parecer); i) DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (meses março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (meses de janeiro, abril e junho), no importe de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 12.6 deste Parecer); j) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses setembro e outubro) e 2012 (mês de maio), no importe de R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 13.2 deste Parecer); k) DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (meses janeiro e março) e 2011 (mês de abril), no importe de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 14.2 deste Parecer); l) DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, MÉDICO: descumprimento do art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (mês de novembro), 2010 (meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (meses janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2012 (meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (meses de fevereiro, março e maio), no importe de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

quarenta e quatro centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa ex vi do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 15.6 deste Parecer); V- em razão das irregularidades elencadas no item anterior, seja a pressente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Srs. Ismael da Silva Bilati, Patrícia Possa, Gregório de Almeida Neto, Reinaldo de Oliveira Branco, Alex Sabai da Silva, Sandálio Morante Oya Neto, Lilian Gomes dos Santos, Emílio Romain Romero Perez, Cleidimar Teixeira Bastos, Maria dos Reis Moreira de Souza, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira julgada irregular, nos termos do art. 16, III, a, da LCE n. 154/1996; VI- seja imputado: a) débito no valor de R\$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), ao Sr. ISMAEL DA SILVA BILATI, Técnico de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.a acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; b) débito no valor de R\$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos), à Sra. PATRÍCIA POSSA, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.b acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; c) débito no valor de R\$ 14.011,51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos), ao Sr. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.c acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; d) débito no valor de R\$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), ao Sr. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.d acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; e) débito no valor de R\$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao Sr. ALEX SABAI DA SILVA, Técnico em Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.e acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; f) débito no valor de R\$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), ao Sr. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.f acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; g) débito no valor R\$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), à Sra. LILIAN GOMES DOS SANTOS, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.g acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; h) débito no valor de R\$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), ao Sr. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.h acima e cominada a pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; i) débito no valor de R\$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), ao Sr. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, Auxiliar de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.i acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; j) débito no valor R\$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), à Sra. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, Técnica em Enfermagem, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.j acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; k) débito no valor de R\$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ao Sr. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.k acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; l) débito no valor de R\$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.l acima e cominada a pena de multa nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996; VII- sejam instados o Sr. Gregório de Almeida Neto a comprovar, perante esse Sodalício, o seu desligamento conforme por ele noticiado na peça defensiva de fls. 2157/2162 e também as Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes (Item 4.4 deste opinativo); VIII- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Novo Horizonte para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Alex Sabai da Silva junto àqueles entes (Item 7.4 deste opinativo); IX- sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Keidimar Valério de Oliveira junto àqueles entes (Item 15.6 deste opinativo); e X-seja determinado às Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos princípios da eficiência e da moralidade contidos o art. 37, caput, da Constituição Federal.”

Observação:

O relator apresentou voto no sentido de julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Gregório de Almeida Neto, Alex Sabai da Silva, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Oliveira, aplicando-lhes multa; julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Laércio Alves da Silva, Antônio Mendonça de Andrade, Adelina Flegler, Clacídio dos Santos, Cleidimar Teixeira Bastos, Emílio Romain Romero Perez, Ismael da Silva Bilati, Izaú José de Queiroz; Lilian Gomes dos Santos Tezini, Luzia Lima Amorim, Maria dos Reis Moreira de Souza, Mauricéia Corrêa Barszcz, Michel Figueiredo Yunes, Patrícia Possa, Reinaldo de Oliveira Branco, Sandálio Morante Oya Neto, Sebastiana Nunes de Almeida e Zuleide Bispo dos Santos Ferreira, dando-lhes quitação.

O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista do processo.

17 - Processo n. 02843/13

Responsável: Neilton Bento Santos - CPF n. 408.980.162-15

Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC Nº 131/2009)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, dada a existência de outro processo destinado a fiscalizar o mesmo objeto, já sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, nos termos do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Anular o processo na sua integralidade, sem resolução do mérito, com o seu consequente arquivamento; promover a anulação do Acórdão n. 108/2015-2ª Câmara, nos termos do voto do relator, por unanimidade, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

18 - Processo-e n. 02142/19 (Processo de origem n. 01756/13)

Recorrente: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF n. 593.114.442-00

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria – OAB/RO n. 914.

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, com reconhecimento de nulidade parcial na decisão recorrida por ausência de chamamento válido da recorrente ao feito, excluindo-se do acórdão a correspondente responsabilização e a multa a ela imputada, nos termos do Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame; rejeitar a preliminar de ilegitimidade arguida pela recorrente; suscitar a presente questão de ordem, de ofício, para o fim de excluir a responsabilidade e multa impostas à Senhora Mirlen



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Graziele de Almeida, CPF n. 593.114.442-00, na qualidade de Gerente de Lotação da SEDUC, por meio dos itens I e VI do Acórdão APL-TC 00176/19, respectivamente, ante a ausência de notificação válida nos autos primitivos (Processo n. 1.756/2013/TCE-RO), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 02140/19 (Processo de origem n. 01756/13)
Recorrente: Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00
Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00176/19-Pleno - Processo n. 01756/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvimento, nos termos do Parecer já encartado no processo.”
DECISÃO: Conhecer do Pedido de Reexame; rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 02145/19 (Processo de origem n. 01756/13)
Recorrente: Florisvaldo Alves da Silva - CPF n. 661.736.121-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Cíntia Venancio Marcolan – OAB/RO n. 9682, Alanny de Oliveira Araujo - OAB n. 4677
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu desprovimento, pelos fundamentos postos no Parecer encartado ao processo.”
DECISÃO: Conhecer a vertente irresignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida; e, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 02131/19 (Processo de origem n. 01756/13)
Recorrente: Josiane Beatriz Faustino - CPF n. 476.500.016-87
Assunto: Recurso de Reconsideração e Medida Cautelar de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 01756/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público se manifesta pelo conhecimento do recurso, com reconhecimento de nulidade parcial na decisão recorrida, diante do não chamamento válido da recorrente ao feito, excluindo-se a responsabilização e a multa a si atribuídas, pelos fundamentos postos no Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer a vertente irresignação nomeada de “Recurso de Reconsideração” como “Pedido de Reexame; e, no mérito, julgar procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo n. 01112/19 (Processo de origem n. 02003/15)

Recorrentes: Marlene Sales Viana - CPF n. 420.113.102-53, Cleideir Nunes Lima - CPF n. 311.606.974-34, Márcia Maria Rodrigues Uchoa - CPF n. 661.652.022-68

Assunto: Recurso de Revisão.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do recurso de revisão, por não atendidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

23 - Processo n. 02144/19 (Processo de origem n. 02003/15)

Recorrente: Simom Oliveira dos Santos - CPF n. 221.345.652-68

Assunto: Recurso de Revisão com Pedido de Tutela Antecipatória referente ao Processo n. 02003/15/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelas razões postas no Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 01835/19

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Elias Rezende de Oliveira - CPF n. 497.642.922-91



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

Assunto: Auditoria Operacional nas Unidades de Conservação - Coordenada pelo Tribunal de Contas da União em cumprimento ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e as Cortes de Contas que compõem o bioma Amazônia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “Concluída a auditoria operacional realizada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - em parceria com o Tribunal de Contas da União - para avaliação da governança das Unidades de Conservação Brasileiras, manifesta-se o Ministério Público de Contas no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados (cumprimento do escopo da auditoria) e endereçadas aos responsáveis as recomendações e determinações sugeridas pelo corpo técnico, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar cumprido o objeto da Auditoria Operacional, porquanto os achados foram utilizados para elaboração do relatório independente e do sumário executivo consolidado que sintetizará dados federais e estaduais sobre a gestão de Unidades de Conservação no bioma Amazônia, visando respeitar o Segundo Acordo de Cooperação Técnica¹⁷² que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal (TC 002.893/2013-4), com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

25 - Processo-e n. 02602/19

Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - CPF n. 855.995.229-20

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3102/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

- 26 - Processo-e n. 02601/19**
Responsáveis: Ronilda Gertrudes da Silva - CPF n. 728.763.282-91, Cleonice Silva Vieira - CPF n. 646.980.682-15, Ronaldi Rodrigues de Oliveira - CPF n. 469.598.582-91
Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3098/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas, à luz das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, manifesta-se no sentido de que sejam consignados na decisão a ser prolatada os resultados verificados e endereçados aos responsáveis os alertas e determinações sugeridos pelo corpo técnico, inclusive quanto ao impacto da matéria no exame das contas anuais do Executivo, tudo nos termos do Parecer já inserido no processo.”
DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 27 - Processo n. 02329/19**
Interessado: Demétrio Laino Justo Filho - CPF n. 413.856.169-20
Assunto: Direito de Petição com pedido de nulidade.
Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho - OAB n. 276
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:
DECISÃO: Não conhecer a presente peça como direito de petição, e sim de pleito objetivando reconhecer erro material revestido de nulidade absoluta, analisado *ex officio*; no mérito, dar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
- 28 - Processo-e n. 01272/19**
Responsáveis: Luciene Cândido da Silva - CPF n. 326.002.322-49, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87
Assunto: Dispensa de Licitação - contratação emergencial de serviços de transporte escolar (processo administrativo n. 571/2019).
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

DECISÃO: Considerar que no procedimento de dispensa de licitação n. 571/2019, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, não foram constatadas irregularidades capazes de macular as referidas contratações, com determinação, por unanimidade.

29 - Processo-e n. 01278/19

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Júlio Martins Figueiroa Faria - CPF n. 620.437.304-87, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Conhecer a ilegitimidade passiva do Senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos analisados nesta fiscalização; considerar exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração; afastar a responsabilidade do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

30 - Processo-e n. 00306/20

Responsáveis: Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Sandro Mariano - CPF n. 350.382.092-20

Assunto: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.144/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos:

DECISÃO: Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

31 - Processo-e n. 00193/18 (Processo de origem n. 00088/13)

Recorrente: Cricelia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00642/17 - Processo n. 0088/2013/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento do Pleno

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se posiciona pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, pelos mesmos fundamentos lançados no Parecer já encartado no processo.”
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

32 - Processo n. 003285/19 (Processo de origem n. 00222/13)
Recorrente: Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72
Assunto: Recurso de Revisão com Tutela Antecipatória em face ao Acórdão APL-TC 00637/17 - Processo n. 00222/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Emanuel Neri Piedade - OAB n. 10.336, Raphael Luiz Wil Bezerra - OAB n. 8687, Daison Nobre Belo - OAB n. 4796, Oscar Dias de Souza Netto - OAB n. 3567, Maria Orislene Mota de Sousa - OAB n. 3292, Wilson Dias de Souza - OAB n. 1804
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, excluindo-se a responsabilidade da recorrente e julgando-se as respectivas contas regulares, pelos fundamentos postos no Parecer acostado ao processo.”
DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, conceder provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Observação: Sustentação oral do Senhor Emanuel Neris, representante da Senhora Cleidimara Alves, acesso em: https://www.youtube.com/watch?time_continue=1&v=lZHOTRXAles&feature=emb_logo

33 - Processo-e n. 01900/19
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Mailon Roger Satimo - CPF n. 017.675.822-42, Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68, Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: **CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

portal de transparência fiscalizado, por não conter informações essenciais e obrigatórias pelas normas de regência, registrando-se o índice de transparência aferido (92,94%), o qual afasta a necessidade de sancionamento pecuniário, encaminhando-se as medidas corretivas propugnadas no Parecer encartado no processo.”

DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

34 - Processo n. 00082/20 (Processo de origem n. 03789/10)
Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL TC 00395/19, proferido nos autos do Processo n. 03789/10/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior - OAB n. 2811
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Manifestação Ministerial Eletrônica: O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, proferiu manifestação eletrônica nos seguintes termos: “O Ministério Público de Contas se manifesta pelo conhecimento do recurso, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do Parecer já encartado no processo.”

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 01430/19
Apenso: 00998/18, 00996/18, 02326/18, 02669/18
Responsáveis: Cristian Wagner Madela - CPF n. 003.035.982-12, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Advogados: Cristiane Silva Pavim - OAB n. 8221, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Observação: Retirado a pedido do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento do Pleno

2 - Processo n. 04139/09
Responsáveis: Leandro de Jesus - CPF n. 617.725.502-72, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, José Lucio de Arruda Gomes - CPF n. 306.542.977-20, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Ricardo Fávaro Andrade - CPF n. 516.277.362-04, Secretária Municipal de Educação: Francisca das Chagas Holanda Xavier, Epifania Barbosa da Silva, Pedro Costa Beber - CPF n. 174.574.160-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial - referente a supostas irregularidades na aplicação de recursos - Prefeitura de Porto Velho/Santo Antônio Energia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Lincoln Jose Piccoli Duarte - OAB n. 731, Claudete Furquim de Sousa - OAB n. 6009, Beatriz Veiga Cidin - OAB n. 2674, Manuelle Freitas de Almeida - OAB n. 5987, Vanessa de Souza Camargo Fernandes - OAB n. 5651, Albino Melo Souza Junior - OAB n. 4464, Daniele Meira Couto - OAB n. 2400, Alex Jesus Augusto Filho - OAB n. 5850, Daniel Nascimento Gomes - OAB n. OAB/SP n. 356.650, Marcelo Estebanez Martins - OAB n. 3208
Suspeição: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 29 de maio de 2020, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450